



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Os resumos, produzidos a seguir, foram extraídos de julgados das Turmas com especialização tributária desta Corte (Terceira e Quarta Turmas).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

É ILEGAL A INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE O EXCEDENTE DO VALOR DO FRETE, POR VIOLAR DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

CRITÉRIO DE TRIBUTAÇÃO NO PRODUTO DE SORTEIOS DO BINGO É MODIFICADO, E A DÚVIDA NA INTERPRETAÇÃO DEVE SER RESOLVIDA EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE PARA AFASTÁ-LO DE MULTA. INCABÍVEL A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

A INFRAERO, COMO EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, TEM IMUNIDADE NA COBRANÇA DE IPTU.

A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SÓCIA-GERENTE OU DIRETORA DA SOCIEDADE EMPRESARIAL EXECUTADA, DURANTE O PERÍODO DA DÍVIDA, EXCLUI A EMBARGANTE DA EXECUÇÃO FISCAL.

O EXECUTADO DEVE DEPOSITAR A DIFERENÇA RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA, EM FACE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO ENTRE A PENHORA E A SUA CONVERSÃO EM DEPÓSITO JUDICIAL.

É ILEGAL A COBRANÇA DO ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA COBRADO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA.

AINDA QUE, EM TESE, SEJA POSSÍVEL, OS JAZIGOS SÃO, DE FATO, IMPENHORÁVEIS.

EM VERBAS AUFERIDAS EM DECISÃO TRABALHISTA, NÃO É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA COM PARÂMETRO NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE.

APELAÇÃO CÍVEL 199351020842445

e-DJF2R de 30/3/2012, publicado em 2/4/2012, p. 106

Relator: Juíza Federal Convocada GERALDINE DE CASTRO - 3ª Turma Especializada

[volta](#)**É ILEGAL A INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE O EXCEDENTE DO VALOR DO FRETE, POR VIOLAR DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

A União Federal/Fazenda Nacional apelou de sentença que julgou procedente ação anulatória de débito – com a declaração de nulidade de auto de infração e o respectivo lançamento fiscal – e que condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado.

No voto com o qual negou provimento, não só à apelação, como à remessa necessária, a Juíza Federal Convocada GERALDINE DE CASTRO – Relatora do feito – manifestou sua convicção sobre a irregularidade da atuação fiscal, observando que a apelada, uma empresa agro-industrial, transportava seu produto, da fábrica, em Cachoeiro de Itapemirim, até a filial em Niterói, utilizando empresa de transporte com a qual a apelada tem relação de interdependência, destacando nas notas fiscais o valor do frete.

Assim, a importância supostamente excedente no valor do frete deveria ter sido aferida a partir do frete pago à transportadora, em confronto com as tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transportes, com o objetivo de verificar se os valores praticados excediam os níveis normais de preços em vigor no mercado local.

Por derradeiro, registrou que a incidência de IPI sobre o valor do frete como parte integrante da operação a partir de junho de 1989, prevista no artigo 15 da Lei 7.798/89, contraria o disposto no artigo 47, II, “a”, do CTN, por alargar a base de cálculo do imposto, cuja matéria está afeta à disciplina por meio de lei complementar.

Quanto ao valor dos honorários, considerando as circunstâncias do caso concreto e aplicando um juízo de equidade, considerou razoável o valor arbitrado na decisão de primeiro grau.

Precedentes:

STJ: REsp 667950/RN (DJ de 13/12/2004, p. 260); REsp 1155125/MG (DJ de 06/04/2010).

APELAÇÃO CÍVEL 200251010123782

e-DJF2R de 30/03/2012, publicado em 2/4/2012, pp. 139 e 140

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - 3ª Turma Especializada

[volta](#)**CRITÉRIO DE TRIBUTAÇÃO NO PRODUTO DE SORTEIOS DO BINGO É MODIFICADO, E A DÚVIDA NA INTERPRETAÇÃO DEVE SER RESOLVIDA EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE PARA AFASTÁ-LO DE MULTA. INCABÍVEL A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A ação ordinária declaratória em comento visava à declaração de que o jogo de bingo praticado pela demandante consiste em loteria e que os prêmios por ela distribuídos aos clientes vencedores fazem jus ao benefício da não-retenção do Imposto de Renda na fonte, para os prêmios distribuídos até o montante de R\$ 11,10, de modo a tornar insubsistente o auto de infração lavrado pela Receita Federal, por falta de retenção do Imposto de Renda na fonte.

A decisão de primeiro grau, negando o pleito, foi referendada pela Terceira Turma Especializada, tendo em vista que a isenção concedida é restrita aos “prêmios lotéricos” e de *sweepstake*, não alcançando os “sorteios de qualquer espécie”, onde se insere o jogo de bingo.

Quanto à penalidade imposta a título de juros de mora e multa, foi afastada, invocados os princípios da legalidade e da tipicidade. Considerou a Relatora a “dúvida” da administração e a posterior mudança de interpretação, que resultaram na aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, beneficiando o contribuinte.

Precedente:

STJ: REsp 572781 (DJ de 29/11/2004).

APELAÇÃO CÍVEL 200151015372809

e-DJF2R de 30/3/2012, publicado em 2/4/2012, p. 110

Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

**A INFRAERO, COMO EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, TEM
IMUNIDADE NA COBRANÇA DE IPTU.**

A Terceira Turma Especializada negou provimento a agravo interno, oposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que, no exame do recurso de apelação interposto nos autos da execução fiscal ajuizada em face da Infraero, acolheu a hipótese de imunidade recíproca, culminando na extinção da execução fiscal destinada à cobrança de IPTU.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal lastreiam essa imunidade, que é baseada no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Precedente:

STF: RE-AgR 524615.

APELAÇÃO CÍVEL 200351015017903

e-DJF2R de 7/5/2012, publicado em 8/5/2012, p. 242 e 243

Relator: Juiz Federal Convocado ALUÍSIO GONÇALVES - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SÓCIA-GERENTE OU DIRETORA DA SOCIEDADE EMPRESARIAL EXECUTADA, DURANTE O PERÍODO DA DÍVIDA, EXCLUI A EMBARGANTE DA EXECUÇÃO FISCAL.

A Terceira Turma Especializada excluiu da execução fiscal, ajuizada em face da “AGÊNCIA JB DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A”, uma de suas embargantes, por não ter sido comprovada, durante o período da constituição da dívida, sua atividade como sócia-gerente ou diretora da empresa executada.

Quanto aos demais embargantes, foi confirmada a decisão de primeiro grau, julgando improcedentes os embargos, não podendo prosperar a nulidade dos atos processuais a partir da informação do óbito de um dos embargantes, tendo em vista a má-fé processual dos apelantes, que deixaram transcorrer o feito para regularizar a representação processual, para, só após a sentença, alegar nulidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 200802010181046

e-DJF2R de 9/4/2012, publicado em 10/4/2012, pp. 121 e 122

Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ NORTON DE MATTOS - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

**O EXECUTADO DEVE DEPOSITAR A DIFERENÇA RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA,
EM FACE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO ENTRE A PENHORA E A SUA CONVERSÃO
EM DEPÓSITO JUDICIAL.**

Em execução fiscal, promovida contra uma grande loja varejista, foi determinada penhora judicial *on line*, que ocorreu em 27/05/2008. Somente quatro dias após foi efetuada a conversão do valor penhorado em depósito judicial, quando o valor depositado passou a sofrer correção monetária, ensejando um aumento do valor do débito em quase vinte e dois mil reais, em função do valor elevado da dívida.

A Quarta Turma Especializada acolheu o recurso da União Federal/Fazenda nacional e determinou o reforço da penhora ou o depósito em dinheiro da diferença referente à correção monetária.

APELAÇÃO CÍVEL 200251010210976

e-DJF2R de 27/04/2012, publicado em 30/04/2012, pp. 99 e 100

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

É ILEGAL A COBRANÇA DO ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA COBRADO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA.

O processo em comento chegou ao Supremo Tribunal Federal, quando uma decisão do Ministro AYRES BRITTO, dando provimento ao recurso extraordinário, determinou o retorno dos autos a esta Corte para novo julgamento.

No julgamento anterior, foi reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade do adicional de tarifa aeroportuária, previsto no Decreto 76.590/75 e alterado pelo Decreto 98.996/90.

Prevaleceu no novo julgamento, decidido por maioria de votos, o entendimento do Juiz Federal Convocado JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, que deu provimento ao recurso, manifestando-se no sentido de que a atividade julgadora, no caso concreto, não pode ignorar que, a prevalecer a tese da União Federal, o financiamento das atividades pretendidas com o adicional de tarifa aeroportuária recairá de forma desequilibrada sobre apenas uma das empresas que atuam na maior parte do mercado do setor aéreo.

APELAÇÃO CÍVEL 200451015051149

e-DJF2R de 30/3/2012, publicado em 2/4/2012, p. 164

Relator: Juiz Federal Convocado RICARLOS ALMAGRO - 4ª Turma Especializada

[volta](#)**AINDA QUE, EM TESE, SEJA POSSÍVEL, OS JAZIGOS SÃO, DE FATO, IMPENHORÁVEIS.**

Em ação de execução fiscal, motivada pelo não-pagamento do FGTS, irmandade religiosa opôs embargos à penhora de jazigos, recurso julgado procedente, que ainda condenou a CEF – representando a Fazenda Nacional – no pagamento de honorários advocatícios.

Apreciando a apelação, interposta pela empresa pública, o Relator do feito, Juiz Federal Convocado RICARLOS ALMAGRO, reconheceu, em tese, a viabilidade da penhora. Do lado prático, entretanto, vários obstáculos a tornam inviável:

- tratando-se de cemitério privado, cuja exploração demanda ato permissivo da Administração, reconhece-se a impossibilidade de que eventual interessado no bem, vindo a adquiri-lo em hasta pública, possa explorá-lo livremente;

- a remição do bem pelo credor seria igualmente sem sentido, pois exigiria dele uma exploração direta, para a qual deveria instituir toda uma estrutura;

- e, ainda que o adquirente fosse autorizado a explorar o bem adquirido, teria que instituir servidões no âmbito do imóvel do devedor, a fim de que o acesso e a exploração do jazigo fossem possíveis.

Considerou, por fim, adequadas as razões expendidas pelo magistrado sentenciante, no sentido de que, "tratando-se a executada de uma irmandade, as quantias obtidas com a concessão de jazigos e mausoléus devem ser consideradas uma de suas poucas fontes de subsistência, o que implica considerar tais bens como impenhoráveis".

Foi, no entanto, provida a apelação no que concerne à condenação em honorários, impossível nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, desde que tenham sido ajuizadas após a edição da Medida Provisória 2164-41/2001.

Precedente:

TRF2: [AC 200251015277064](#) (DJ de 13/04/2009, p. 67).

APELAÇÃO CÍVEL 201051010098395

e-DJF2R de 30/3/2012, publicado em 2/4/2012, pp. 170

Relator: Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

EM VERBAS AUFERIDAS EM DECISÃO TRABALHISTA, NÃO É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA COM PARÂMETRO NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE.

Em julgamento de embargos de declaração, aos quais foram, justificadamente, atribuídos efeitos infringentes, a Quarta Turma Especializada atendeu parcialmente ao pleito contido na inicial, que contestava a retenção de Imposto de Renda sobre o montante total de benefícios – no caso, decisão judicial trabalhista.

Seguindo entendimento da Primeira Turma do STJ, o Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES decidiu que o tributo incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporâneamente.